# ATAS E EDITAIS

publicidadelegal@tribunadoparana.com.br

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §1º DA LEI Nº.11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0000416-24.2019.8.16.0052. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BARRACÃO-PR, EM QUE FIGURAM COMO REQUERENTES BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GAVEC DO BRASIL S.A., GVC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDAME, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL S.A., TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA "Grupo LOS PALETEROS". PRAZO DE 15 DIAS.**

O Dr. MURILO CONEHERO GHIZZI Juiz Substituto da Vara Cível de Barracão- PR, em virtude da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL vire, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL sob o nº **0000416-24.2019.8.16.0052**, requerida por GAVEC DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.294.674/0001-01, com sede na Rua do Divisor, nº 337 na cidade de Barracão/ PR, CEP 85.700-000; BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.244.402/0001-34, com sede na Rua 1.200, nº 181, sala 03, Centro, na cidade de Balneário Camboriú-SC; GVC ADMINISTRADORA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.977.972/0001-70, com sede na Travessa Lapa, nº 96, Sala 52, Centro, na cidade de Curitiba-PR, CEP 80010-190; ROYAL ASSETS PARTICIPACAO EMPRESARIAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.137.761/0001-55, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 650, sala 02, Centro, na cidade de Dionísio Cerqueira - SC, CEP 85.950.000; e TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.171.853/0001-51, com sede na Travessa Lapa, nº 96, Sala 162, Centro, na cidade de Curitiba-PR, CEP 80010-190. O presente edital é composto: **I) DA PETIÇÃO INICIAL** (artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005): Na petição inicial consta de forma sintetizada: 1. Que o Grupo Los Paleteros tem sua origem no ano de 2012, sendo idealizado como uma empresa focada em inovações na área de sorvetes; que o projeto da Los Paleteros começou de forma modesta, mas com grandes ambições, de se tornar uma marca de representatividade nacional, o que hoje é uma realidade; que o plano de crescimento da Los Paleteros já havia sido concebido desde o início de forma bastante estruturada, com um plano de centralizar toda a produção de paletas em uma única fábrica, concentrando as vendas em lojas e quiosques por meio de logística própria, permitindo uma operação mais simples nas lojas e quiosques, e consequentemente, facilitando a velocidade de expansão, que o canal de crescimento escolhido pelos sócios no início do projeto foi o modelo de franquias de lojas e quiosques, tanto que desde a implantação da primeira loja própria da marca instalada em Balneário Camboriú/SC, o plano de franqueabilidade do projeto já estava em andamento com uma consultoria especializada; que no ano de 2013 o grupo iniciou, de fato, a comercialização de franquias da marca Los Paleteros, encerrando aquele ano com 12 unidades da marca, tornando necessária a construção de uma nova fábrica para permitir o abastecimento da rede de franquias, cujo projeto foi iniciado e finalizado já em 2013; que para alavancar o projeto foi necessária uma grande integralização de capital dos sócios, bem como obtenção de financiamentos por meio dos bancos Caixa Econômica Federal e Fomento Paraná. No ano de 2014, já com a nova fábrica em funcionamento, a Los Paleteros deu um salto de 12 para 71 unidades, encerrando o ano como uma das 05 maiores marcas de sorvete do Brasil em vendas ao consumidor final. Neste ano, o grupo Los Paleteros obteve um faturamento de R$ 34.6 milhões de reais, e as franquias da rede obtiveram uma venda ao consumidor final de cerca de R$69.1 milhões de reais; que também investiu em lojas próprias e diversificou seus produtos; que no ano de 2015, a marca de 112 unidades no Brasil, sendo que a partir do ano de 2016 passou também a exportar seus produtos para países como França, Estados Unidos, Israel e Alemanha; que Em razão da necessidade de adequação a uma nova realidade de mercado a partir do ano de 2016 o Grupo Los Paleteros passou a atuar em novas atividades, como a terceirização de produção de sorvetes para outras marcas, exportação e distribuição de sorvetes da Los Paleteros em freezers no comércio em geral, e não mais apenas nas franquias e lojas próprias. 2. Com relação à competência do juízo, alega que toda a estrutura de gestão do grupo está localizada na cidade de BARRACÃO-PR, local onde se concentra seu maior volume de negócios, corpo diretivo e poder decisório. No ponto de vista organizacional é na Comarca de Barracão que está concentrado o núcleo financeiro e o poder decisório e diretivo das atividades desenvolvidas pelas empresas, destacando que é exatamente na cidade de Barracão-PR onde se localiza a fábrica (GAVEC) das "paletas" produzidas pela LOS PALETEROS. 3. Alega também, que as requerentes formam Grupo Econômico, e que a requerente GAVEC DO BRASIL S.A é uma sociedade anônima de capital fechado cujo objeto social compreende a indústria e comércio de sorvetes e outros gelados comestíveis, ou seja, a referida empresa é responsável por toda a produção das paletas da marca "LOS PALETEROS". Por sua vez, a Requerente BC LP SORVETERIAS DO BRASIL congrega as lojas de picolés, ou seja, é a responsável pela comercialização própria dos sorvetes produzidos pela GAVEC DO BRASIL S.A. A Requerente GVC ADMINISTRADORA explora atividade econômica relacionada a holdings de instituições não financeiras, A REFERIDA EMPRESA É A ATUAL PROPRIETÁRIA E ADMINISTRADORA DAS MARCAS (LOS PALETEROS, SORMETIER E BENTIH) DE PROPRIEDADE DO GRUPO LOS PALETEROS. Já a requerente TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA é exerce atividade empresarial relacionada à compra e venda de imóveis próprios, atividades de consultoria em gestão empresarial e gestão e administração de propriedade imobiliária, possuindo a participação societária de 1% da empresa GAVEC e 99% da empresa BC LP SORVETERIAS DO BRASIL. A empresa ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL explora atividade econômica relacionada a holdings de instituições não financeiras, possuindo a participação societária de 99% da empresa GAVEC e 1% da empresa BC LP SORVETERIAS DO BRASIL. As pessoas físicas GEAN CHU, GILBERTO VERONA E OLIDE GANZER, são sócios das empresas GVC ADMINISTRADORA LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA e TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA. Juntas as requerentes formam o Grupo Los Paleteros, sendo inquestionável a relação de interdependência existente entre as requerentes, as quais compartilham não só o poder diretivo, como também dependem comercialmente e financeiramente uma das outras, para o desenvolvimento do principal objeto social do Grupo LOS PALETEROS, qual seja, a indústria e comércio de sorvetes. 4. O valor do passivo da Requerente submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, monta nesta data em R$ 18.718.588,28, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no artigo 41, incisos II, III e IV da Lei 11.101/2005. 5. Como causas concretas de sua situação patrimonial e das razões de sua crise econômico financeira, alegam que embora o Grupo não ter sofrido grandes consequências das crises entre os anos de 2014/2017, no ano de 2015 o sucesso do novo conceito da LOS PALETEROS fez surgir no Brasil inteiro uma onda de "cópias", sendo mapeadas mais de 2.000 "marcas" que copiaram o produto, conceito e elementos da LOS PALETEROS; que as *"cópias"* do conceito Los Paleteros são de péssima qualidade, o que acabou prejudicando a imagem da marca perante seus consumidores principalmente pelo fato desses produtos também utilizarem o nome genérico de paletas, levando o consumidor a uma confusão quanto à originalidade do produto, pois são induzidos a acreditar que seus produtos são fabricados pelo Los Paleteros ou que pertencem a essa marca. Inclusive, essas marcas concorrentes copiavam elementos da marca, como logomarca, modelo arquitetônico, fotos e mascotes. O resultado de crise aliada com esse cenário de cópias de baixa qualidade foi que as vendas em cada uma das lojascomeçaram a cair. Que diante da queda no faturamento, as Requerentes investiram na modernização de sua fábrica, construção de mais lojas próprias, e campanhas de marketing, recorrendo aos empréstimos. Ainda, no ano de 2016 fechou com um faturamento de apenas R$11.3 milhões de reais para o Grupo Los Paleteros, representando uma queda de 64% no faturamento em um único ano, obrigando-se a reduzir seu quadro de funcionários, na tentativa de manter a empresa em funcionamento. Diante do cenário narrado e considerando a margem Ebitida, verifica-se que o Grupo Los Paleteros acumulou R$ 4.300.000,00 de prejuízos no ano de 2016, R$ 3.090.000,00 no ano de 2017 e R$ 2.200.000,00 no ano de 2018. Assim, alega ser imprescindível o deferimento do pedido de Recuperação judicial, para estancar seu endividamento, e promover a reestruturação de seus negócios, renegociando suas dívidas em condições especiais, adequando os pagamentos à sua realidade atual e futura. Como medida de superação da crise econômico-financeira, destaca que a empresa recorrerá à: a) readequação de suas atividades; b) obtenção de recursos e aportes financeiros para investimentos e otimização de seu fluxo de caixa; c) estabelecimento de metas de vendas e negócios além da readequação de sua margem de lucro; d) treinamento de seu quadro de funcionários; e) alteração/ ampliação de seu objeto social. 6. Por meio da tutela de urgência, requereu: 1) que fosse determinado às instituições financeiras/ cooperativas de crédito que se abstenham de proceder qualquer ato que resulte na retenção ou bloqueio de valores nas contas correntes por elas administradas, bem como liberem todo e qualquer acesso seja por meio físico ou eletrônico aos sistemas de gerenciamento das aludidas contas, sob pena de multa diária; 2) a suspensão dos protestos e as restrições nos cadastros de proteção ao crédito; 3) que a Requerente seja mantida na posse dos bens essenciais a sua atividade.

**II) DA DECISÃO JUDICIAL: BREVE RELATÓRIO:** 1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por GAVEC DO BRASIL, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL, GVC ADMINISTRADORA LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA e TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA (Grupo LOS PALETEROS). Na decisão de mov. 26.1 foi determinado que as autoras emendassem a inicial, para juntar aos autos os seguintes documentos faltantes. A determinação foi devidamente cumprida (mov. 37). 2. Da competência Consoante dispõe o art. 3º, da Lei 11.101/2005, a competência para deferir a recuperação judicial é do juízo em que se encontre o principal estabelecimento do devedor. Logo, ao menos nesta análise inicial e superficial, este juízo é o competente para processar o pedido de recuperação, já que a fábrica do grupo e a gestão empresarial estão estabelecidas nesta Comarca, conforme provas que instruem o pedido. 3. Dos requisitos da recuperação judicial Segundo estabelece o art. 47, da Lei n.° 11.101/2005, "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Por sua vez, o art. 48, da mesma Lei, define que pode requerer a recuperação o devedor que exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, e que: a) não seja falido e, se o foi, tenham sido declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; b) não tenha, há menos de 05 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; c) não tenha, há menos de 05 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial das microempresas e empresas de pequeno porte; e, d) não tenha sido condenado ou não tenha, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. A documentação acostada com a petição inicial, bem como com a emenda constante no mov. 37, demonstram o preenchimento dos requisitos do art. 48, acima citado. Ainda, extrai-se dos autos a relação de interdependência entre as empresas, que juntas formariam o grupo econômico LOS PALETEROS, bem como as dificuldadeseconômicas pelas quais têm passado. Basta verificar, por exemplo, a queda de faturamento ocorrida nos últimos anos, uma vez que em 2015 teria ultrapassado a marca dos R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e, em 2018, não chegou a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). De outro lado, ao menos nesse momento, há indicativos suficientes da possibilidade de reerguimento do grupo, não só pela força da marca no cenário nacional (no nicho de atuação), como pelo próprio faturamento verificado que, embora tenha caído de forma exponencial, ainda se mantém em patamares consideravelmente elevados. Por fim, e notadamente após a emenda à inicial de mov. 37, verifica-se que a parte autora instruiu de forma adequada o pedido inicial, de modo a satisfazer as exigências do art. 51, da Lei n.° 11.101/2005. Assim, preenchidos os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial do grupo empresarial LOS PALETEROS, composto pelas empresas GAVEC DO BRASIL, BC LP SORVETERIAS DO BRASIL, GVC ADMINISTRADORA LTDA, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL LTDA e TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA. 4. Das consequências do processamento da recuperação judicial Determinado o processamento da recuperação judicial, ante o disposto no art. 52, da Lei 11.101/2005: a) as empresas ora em recuperação ficam dispensadas da necessidade de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69, da Lei n.° 11.101/2005 (art. 52, inciso II); b) suspendo todas as ações ou execuções contra a parte requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos e ininterruptos (vide REsp n.° 1.699.258, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça), na forma do art. 6º, da Lei n.° 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1°, 2° e 7° do art. 6°, da mesma Lei, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49, também da Lei n.° 11.101/2005. A comunicação ao juízo competente ficará a cargo das empresas devedoras, na forma do art. 52, § 3°, da Lei n.° 11.101/2005. 5. Das tutelas provisórias Consoante se extrai do relatório elaborado na presente decisão, as empresas pretendem a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que: a) seja determinado que seus credores "se abstenham de proceder qualquer ato que resulte na retenção ou bloqueio de valores nas contas correntes por elas administradas, bem como liberem todo e qualquer acesso seja por meio físico ou eletrônico aos sistemas de gerenciamento das aludidas contas, sob pena de multa"; b) seja determinada a baixa de todas as anotações/ inscrições em órgãos de proteção ao crédito e em cartórios de títulos (protestos); e, c) seja determinada a manutenção do grupo econômico na posse dos bens essenciais às suas atividades. Pois bem. 5.1. Dos bloqueios em contas correntes. O pedido enseja acolhida. Nos termos do art. 49, caput, da Lei n.° 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Por esse motivo, uma vez determinado o processamento da recuperação judicial, a partir da presente data eventuais débitos existentes a título de contratos de abertura de crédito em conta corrente (popularmente conhecidos como "cheque especial") não mais poderão ser adimplidos com os valores creditados nas respectivas contas correntes. Em outras palavras, o saldo negativo existente na conta deverá ser contabilizado em apartado, com consequente habilitação na recuperação judicial, de modo que os novos depósitos realizados fiquem liberados à disposição das empresas em recuperação. 5.2. Das baixas de anotações/inscrições em órgãos de proteção **ao crédito e de protestos de títulos.** Nessa parte, o pedido não prospera. Primeiro, porque não há qualquer previsão legal no sentido de que o processamento da recuperação judicial importe na baixa/ suspensão das inscrições em órgãos de proteção ao crédito ou dos protestos de títulos. Segundo, porque consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser **mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.** Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/ STJ" (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). Logo, indefiro o pedido liminar nessa parte. 5.3. Da manutenção na posse dos bens Por fim, quanto ao pleito liminar de manutenção na posse dos bens essenciais, também não enseja acolhimento. Com efeito, as empresas limitaram-se a formular o pedido em tela, sem nem ao menos indicar quais seriam esses bens, e se estariam na iminência de expropriação ou retomada por eventual credor, o que impossibilita seu deferimento nesta oportunidade. De todo modo, segundo estabelece o art. 49, § 3°, da Lei n.° 11.101/2005, "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial". E, o entendimento jurisprudencial atualmente é pacífico no sentido de que compete ao juízo da recuperação decidir acerca da essencialidade do bem. Assim, não obstante o indeferimento, nesse momento, da liminar, nada impede nova apreciação futura, caso necessário. 6. Da nomeação do Administrador Judicial 6.1. Com base no art. 52, inciso I, da Lei n.° 11.101/2005, nomeio como dministrador judicial a pessoa jurídica VALOR CONSULTORES, cujo representante legal é o advogado Dr. CLEVERSON MARCEL COLOMBO (sócio diretor), situada à Av. Duque de Caxias, 882, sala 210, Ed. New Tower Plaza, Maringá-PR, CEP 87020-025, (44) 3041-4882, (44) 3041-4883, endereço de email: **cleverson@valorconsultores.com.br**. 6.2. Intimese o Administrador para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, prestar compromisso. 6.3. Na sequência, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá apresentar proposta de honorários. 6.4. Apresentada a proposta, à manifestação das empresas em recuperação, no prazo de 10 (dez) dias. 6.5. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para mesma finalidade. 6.6. Por fim, conclusos para decisão. 7. Das providências finais 7.1. Intimem-se as empresas requerentes para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, apresentem o plano de recuperação na forma do art. 53, da Lei n.° 11.101/2005, sob pena de convolação em falência, observando, ainda, o disposto no arts. 54 e 55, da mesma Lei. 7.2. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, em atenção ao disposto no art. 52, § 1°, da Lei n.° 11.101/2005, do qual deverá constar: a) o resumo do pedido da parte devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n.° 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora nos termos do art. 55, da Lei n.° 11.101/2005. 7.3. Com a apresentação do plano, à manifestação do Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, e do Ministério Público, no mesmo prazo, voltando conclusos para prosseguimento do feito. 7.4. Oficie-se para fins do art. 69, parágrafo único, da Lei n.° 11.101/2005. 7.5. Acerca do processamento desta recuperação judicial dê-se ciência, ainda, ao Ministério Público, bem como promova-se a devida comunicação, por carta, das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. 8. Intimações e diligências necessárias. Barracão/PR, datado e assinado eletronicamente. MURILO CONEHERO GHIZZI Juiz Substituto.

**RELAÇÃO DE CREDORES:CREDORES CLASSE I:** ADILSON MARIANO DE OLIVEIRA, CPF/ CNPJ N. 069.298.409-71, R$4.422,40; ADRIANA MACHADO KURONUMA, CPF/CNPJ N. 028.674.999-84, R$5.257,11; ALCIONE ROQUE BONADEU, CPF/CNPJ N. 808.737.230-15, R$3.851,29; ALISSON CRISTIAN WESCHENFELDER, CPF/CNPJ N. 113.391.439-09, R$1.825,93; ALTAIR PEIXOTO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ N. 105.800.839-00, R$2.081,24; ANGELA ADRIELI DA COSTA, CPF/CNPJ N. 093.159.959-88, R$4.180,75; AUSANE RIBEIRO BUENO, CPF/CNPJ N. 007.782.389-38, R$3.414,31; CLEOMAR EBERHARDT, CPF/CNPJ N. 039.126.499-01, R$664,75; CLEVERSON GARCIA, CPF/CNPJ N. 074.745.319-50, R$7.104,27; EDUARDO CEZANOSKI, CPF/CNPJ N. 086.231.839-40, R$11.438,10; ELI DE FATIMA LOPES SIMOES, CPF/CNPJ N. 006.413.159-96, R$491,45; ELIANE BUENO, CPF/CNPJ N. 007.708.199-40, R$4.343,12; ELIANE MARIA DOS SANTOS, CPF/CNPJ N. 042.038.579-70, R$467,08; ELIZABETE DE ALMEIDA DE CAMARGO, CPF/CNPJ N. 024.769.959-40, R$1.189,73; FABRÍCIO ROBERTO VARGAS, CPF/CNPJ N. 031.602.329-99, R$7.426,21; FERNANDO ARDENGHI DA SILVA, CPF/CNPJ N. 072.757.519-84, R$4.713,04; GEOVANI GUEDES CAMARGO, CPF/CNPJ N. 084.673.689-69, R$3.097,96; GUILHERME CHIEREGATTI PEDROSO, CPF/CNPJ N. 066.990.009-50, R$632,66; GUSTAVO FELIPE ZILLI, CPF/CNPJ N. 099.082.419-58, R$3.105,20; HUGO HENRIQUE SAMPAIO DE ALMEIDA, CPF/CNPJ N. 075.248.849-07, R$1.840,74; INDAUÊ LOPES PIROLLA, CPF/CNPJ N. 366.576.858-66, R$3.030,36; JAQUELINE DE ALMEIDA GUEDES EICH, CPF/ CNPJ N. 093.383.189-74, R$3.607,37; JEAN PAUL VOLKWEIS, CPF/CNPJ N. 753.354.339-49, R$8.772,70; JOÃO CARLOS DE SOUZA, CPF/CNPJ N. 944.218.549-72, R$6.252,75; JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS, CPF/CNPJ N. 006.372.509-66, R$4.307,19; KÁTIA BARBOSA DE JESUS, CPF/CNPJ N. 329.988.198-18, R$655,55; LAERCIO LIMA DOS SANTOS, CPF/CNPJ N. 067.390.054-19, R$3.425,92; LINDAMIR DE CASSIA MACHADO, CPF/CNPJ N. 572.711.009-20, R$21.200,00; LUAN PABLO FERREIRA BAITACA, CPF/CNPJ N. 086.775.099-50, R$3.301,12; LUANA BORGHETTI, CPF/CNPJ N. 087.203.769-01, R$6.219,77; MAIDIBET SANCHEZ, CPF/ CNPJ N. 070.226.271-42, R$7.866,32; MARCIA CHOMECHEN, CPF/CNPJ N. 080.559.269-56, R$6.848,39; MARCIA TEREZINHA CAVALHEIRO FERREIRA, CPF/CNPJ N. 065.414.669-12, R$504,14; MARIZETE DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ N. 340.052.108-64, R$7.991,04; MICHELE CRISTINE DE JESUS , CPF/CNPJ N. 042.508.709-36, R$9.109,38; OSVALDO PALAMAR ERD, CPF/CNPJ N. 065.841.749-56, R$1.777,54; PAULO CESAR FERREIRA DE JESUS, CPF/CNPJ N. 728.154.699-87, R$951,21; RODRIGO DE ALCANTARA COSTA, CPF/CNPJ N. 053.389.639-81, R$3.354,79; SCARLATH SHAEENN RODRIGUES ALVES, CPF/CNPJ N. 010.159.329-59, R$1.727,39; SILVIA DA SILVA, CPF/CNPJ N. 082.278.089-56, R$1.095,34; SILVIO GALVÃO, CPF/ CNPJ N. 106.576.329-88, R$4.428,38; THAIS JACIELE FACCIN, CPF/CNPJ N. 093.436.079-03, R $5.283,24; THOMAS FRANCISCO GONÇALVES, CPF/CNPJ N. 059.030.439-92, R$1.238,11; VALDAIR DA SILVA VARGAS, CPF/CNPJ N. 348.859.878-06, R$2.111,66; VALDEVINO DE OLIVEIRA IQUIENE, CPF/CNPJ N. 019.154.279-24, R$6.735,19; VALDINEI ALVES CAMILIO, CPF/CNPJ N. 887.630.800-87, R$4.731,42; VALDIRENE BATISTA DA SILVA, CPF/CNPJ N. 062.853.389-65, R$1.802,28; VALÉRIA APARECIDA IQUIENE, CPF/CNPJ N. 078.368.719-24, R$5.365,34; VANTUIR WESCHEFELDER , CPF/CNPJ N. 004.952.889-00, R$5.144,33; VOLMIR DOS SANTOS, CPF/CNPJ N. 038.980.049-02, R$4.287,04; **CREDORES CLASSE II:**AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A, CPF/CNPJ N. 03.584.906/0001-99, R$6.042.336,88.

**CREDORES CLASSE III:**A3Q LABORATÓRIOS LTDA, CPF/CNPJ N. 05.642.544/0001-70, R$2.857,74; ABAD-ASS. BRAS. ATACADISTAS E DISTR PROD.IND., CPF/CNPJ N. 49.086.564/0001-88, R$2.040,00; ASSOCIAÇÃO LOJISTAS SHOPPING LESTE AV. ARICANDUVA, CPF/CNPJ N. 67.668.384/0001-96, R$55.400,06; AUTO POSTO POTENZA LTDA, CPF/CNPJ N. 01.021.491/0001-10, R$2.381,48; BARIL & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CPF/ CNPJ N. 08.229.770/0001-12, R$7.080,67; BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., CPF/CNPJ N. 07.021.544/0001-89, R$1.073,80; BPS SHOPPING CENTER LTDA, CPF/CNPJ N. 03.497.430/0001-59, R $72.986,50; BRAINBOX DESIGN ESTRATÉGICO LTDA, CPF/CNPJ N. 09.203.119/0001-36, R$68.280,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CPF/CNPJ N. 00.360.305/0001-04, R$3.687.291,30; CARTÃO DE CREDITO A PAGAR, CPF/CNPJ N. (BLANK), R$17.207,53; CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., CPF/ CNPJ N. 61.464.749/0001-84, R$429.149,35; CEREALISTA SUPERIOR LTDA, CPF/CNPJ N. 04.582.945/0001-10, R$2.600,00; CETRIC CENTRAL DE TRAT DE RES SOL INDS E COMS LTDA, CPF/CNPJ N. 04.647.090/0001-68, R$3.520,95; COLE ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CPF/CNPJ N. 03.689.813/0001-29, R $27.780,00; CONCRETA ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA, CPF/CNPJ N. 17.426.154/0001-42, R$7.866,47; CONDOMINIO EDIFICIO PROVIDENCE, CPF/CNPJ N. 13.912.077/0001-80, R$3.600,74; CONDOMÍNIO ORDINÁRIO DO SHOPPING LESTE ARICANDUVA, CPF/CNPJ N. 01.597.336/0001-46, R$162.093,15; CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING TIJUCA, CPF/CNPJ N. 13.097.385/0001-07, R$28.199,60; DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA, CPF/ CNPJ N. 84.430.149/0001-09, R$51.347,22; ESCRITORIO AUGUSTO PROLIK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CPF/CNPJ N. 00.950.278/0001-20, R$14.790,00; FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, CPF/CNPJ N. 18.296.057/0001-45, R$8.800,00; FUNDAÇÃO ABRINQ, CPF/CNPJ N. 38.894.796/0001-46, R$999,00; GEAN FRANCESCO DEROSSO CHU, CPF/CNPJ N. 074.381.049-07, R$691.442,03; GILBERTO JOSÉ VERONA FILHO, CPF/CNPJ N. 046.149.549-01, R$261.974,56; HONORATO DOS SANTOS MORAES - TRANSPORTES, CPF/ CNPJ N. 13.727.857/0001-50, R$800,00; ITAU UNIBANCO SA, CPF/CNPJ N. 60.701.1909/0001-04, R$89.189,81; JGE ADMINISTRADORA DE BENS S/A, CPF/CNPJ N. 08.474.871/0001-59, R$32.400,00; MABO SOCIEDADE LIMITADA, CPF/CNPJ N. 140033860012, R $129.500,00; MEC3 DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CPF/ CNPJ N. 13.373.729/0001-55, R$13.932,80; MELHEM & ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS, CPF/ CNPJ N. 08.450.715/0001-58, R$8.195,50; MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - BARIGUI, CPF/ CNPJ N. 07.816.890/0001-53, R$296.378,99; MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - RIBEIRÃO, CPF/CNPJ N. 07.816.890/0001-53, R$35.480,52; NESTLÉ BRASIL LTDA, CPF/CNPJ N. 60.409.075/0100-34, R$77.747,88; OLIDE JOÃO DE GANZER, CPF/CNPJ N. 386.318.519-53, R$5.518.873,09; R.A DURAN & ASSOCIADOS S.R.L, CPF/CNPJ N. (BLANK), R$2.226,69; RAI PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, CPF/CNPJ N. 14.264.773/0001-90, R$137.378,52; RP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, CPF/CNPJ N. 71.727.549/0001-20, R$8.061,50; SAS - SOCIEDADDE ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS S/A, CPF/ CNPJ N. 03.969.764/0001-88, R$117.921,50; SDFLC - BRASIL IND. E COM. LTDA, CPF/CNPJ N. 04.432.909/0001-70, R$3.696,00; SINDICATO TRAB IN ALIMENTAÇAO FCO BELTRAO E REGIAO, CPF/CNPJ N. 78.687.407/0001-26, R$7.905,58; SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, CPF/CNPJ N. 19.791.896/0011-74, R$14.713,03; TELEFONICA BRASIL S/A, CPF/CNPJ N. 02.558.157/0001-62, R $16.030,47; TURNER BROADCASTING SYSTEM LATIN AMERICA, CPF/ CNPJ N. (BLANK), R$65.000,00;

**CREDORES CLASSE IV:** ADRIANA BRODBECK - ME, CPF/CNPJ N. 25.146.352/0001-80, R$79.769,02; ANTONIO EDNILSON NUNES - ME, CPF/CNPJ N. 07.217.545/0001-01, R$4.710,00; CLAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CPF/CNPJ N. 12.014.716/0001-27, R$180.000,00; EASYONE CONSULTORIA LTDA - ME , CPF/CNPJ N. 09.276.674/0001-98, R$104.615,13; HIGIMIX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - ME, CPF/CNPJ N. 11.514.302/0001-02, R$1.209,00; IDEIAS EM SERIE EDITORACAO ELETRONICA LTDA, CPF/ CNPJ N. 04.681.838/0001-49, R$12.608,50; INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANÇAS BMH - EIRELI- EPP, CPF/CNPJ N. 08.035.135/0001-02, R$2.291,67; LIMPCOL - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME , CPF/ CNPJ N. 10.783.683/0001-54, R$1.425,00; LINDAMIR DE CASSIA MACHADO - ME, CPF/CNPJ N. 26.209.499/0001-35, R$128.888,90; MULTI AÇÃO PRODUTOS E EQUIPAMENTOS P/ LIMPEZA LTDA, CPF/CNPJ N. 73.244.337/0001-18, R $4.276,93; POLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, CPF/CNPJ N. 03.599.133/0001-14, R$13.760,40; POLOSTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, CPF/CNPJ N. 20.053.135/0001-22, R$2.178,40; PROSELLING SERVICOS DE MARKETING DIRETO LTDA-ME, CPF/CNPJ N. 10.867.825/0001-61, R$6.960,00; RAJU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CPF/CNPJ N. 81.771.784/0002-34, R$989,00; TECNORISK SERVICOS LTDA ME , CPF/CNPJ N. 04.866.283/0001-00, R$956,05; UNICA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CPF/CNPJ N. 85.260.149/0001-62, R$2.955,00; UNIGELATO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA GELATERIA LTDA-ME, CPF/CNPJ N. 28.519.374/0001-37, R$9.295,92; VANDERLEI JULIANO PRADO, CPF/CNPJ N. 21.249.046/0001-19, R$10.333,15; VICELL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CPF/CNPJ N. 04.565.223/0001-57, R$762,63;

**TOTAL CLASSE I: R$214.672,60; TOTAL CLASSE II: R$6.042.336,88; TOTAL CLASSE III: R$12.186.194,03; TOTAL CLASSE IV: R$567.984,70;** POR FIM, FICAM INTIMADOS OS CREDORES DAS REQUERENTES BC LP SORVETERIAS DO BRASIL LTDA, GAVEC DO BRASIL S.A., GVC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, ROYAL ASSETS PARTICIPAÇÃO EMPRESARIAL S.A., TREND VENTURE INVESTIMENTOS LTDA "Grupo LOS PALETEROS" para, querendo, apresentarem habilitações e/ou divergências de crédito, diretamente à Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo email contato@valorconsultores.com.br ou por correio para o endereço: Av. Duque de Caxias, 882, sala 210, Ed. New Tower Plaza, Maringá-PR, CEP 87020-025. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Barracão/PR, 24 de junho de 2019. Eu, Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, o digitei e subscrevi.

# CURTAS

## ABONO LIBERADO

Será liberado hoje o pagamento do abono salarial do Programa de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) exercício 2019/2020. A liberação dos valores será feita de acordo com a data de nascimento do trabalhador. Segundo o governo federal, os trabalhadores que nasceram entre julho e dezembro receberão o abono do PIS ainda este ano. Já os nascidos entre janeiro e junho terão o recurso disponível para saque apenas no ano que vem 2020. Para ter direito ao abono salarial do PIS/ Pasep é necessário ter trabalhado formalmente por pelo menos 30 dias em 2018, com remuneração média de até dois salários mínimos. Além disso, o trabalhador tem de estar inscrito no PIS/ Pasep há pelo menos cinco anos e ter tido seus dados informados corretamente pelo empregador na Relação Anual de Informações Sociais (Rais).

## REAJUSTE

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) formalizou no Diário Oficial da União (DOU) de ontem o aval para o reajuste máximo de 7,35% nas mensalidades de planos de saúde. De acordo com a decisão, que foi anunciada na última terça-feira, o aumento poderá ser aplicado aos "planos privados de assistência suplementar à saúde, individuais e familiares, médico-hospitalares com ou sem cobertura odontológica" com vigência de 1º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020.

## REAJUSTE 2

A Petrobras revisou o preço do GLP para consumo residencial em suas refinarias em 8,5%, para R$ 25,07, um reajuste de R$ 1,97 por botijão. No ano, a alta acumulada é de 2,8%. O novo valor passa a valer já a partir de 6 de agosto. O "gás de cozinha" segue o aumento nos combustíveis, anunciado na última semana pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).